

## Da responsabilização por danos à saúde decorrentes do uso de agrotóxicos

*Liability for health damage arising from the use of agrochemicals*

Claudson Gomes Santos\*

Dagolberto Calazans Araújo Pereira\*\*

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 prevê que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, que é caracterizado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Logo, deve ser defendido e preservado para gerações futuras, tanto pela iniciativa privada quanto pelo poder público e pela coletividade. Este trabalho teve por objetivo trazer reflexões sobre a responsabilização de agentes por danos à saúde e ao meio ambiente. O emprego demasiado dos agrotóxicos deu-se através do

---

\* Mestre em Meio Ambiente (Universidade CEUMA). Especialista em Direito Administrativo (Faculdades Integradas AVM). Graduado em Direito (Universidade CEUMA) e Administração (Universidade Estácio). Docente no curso de Direito da Universidade CEUMA, Faculdade Edufor, Faculdade Estácio São Luís e Faculdade Pitágoras. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Tributário, Trabalhista e Previdenciário da Faculdade Edufor. Docente na Pós-graduação, na Faculdade Gianna Beretta.

\*\* Auditor em Saúde do SUS, da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Epidemiologista de Campo formado pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. PhD em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutor em Saúde Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com área de concentração em Epidemiologia. Possui Mestrado na área de Vigilância Sanitária pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Possui Especialização em Engenharia Ambiental e Sanitária pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e Especialização em Gestão em Saúde pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Auditoria em Serviços de Saúde pelo Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa (Hospital Albert Einstein). Possui Especialização em Processos Educacionais na Saúde pelo Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa. Atuou como Facilitador no Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa (IEP/HSL) nos cursos de Regulação em Saúde no SUS e Vigilância em Saúde. É engenheiro Sanitarista pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Atuou como docente e pesquisador no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de Gestão em Programas e Serviços de Saúde (Mestrado Profissional), e Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Meio Ambiente (Acadêmico), na Universidade Ceuma.

projeto de ampliação do agronegócio brasileiro, baseado na conhecida Revolução Verde; assim, este modelo ampara-se em diversos fatores, como o incentivo ao uso dos defensivos agrícolas como política pública de Estado. Tem-se, como pilar deste trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro que visa à responsabilização administrativa, penal e civil dos agentes que causarem danos ao meio ambiente e à saúde humana, bem como será abordada a responsabilidade na relação de consumo. Concluiu-se que os agrotóxicos passam a ser utilizados em busca do aumento da produção agrícola, mas seu uso de forma inadequada, empregando quantidade superior à capacidade de suporte do meio ambiente, pode causar danos de difícil reparação, além de colocar em risco a vida humana.

**Palavras-chave:** Agrotóxicos. Meio Ambiente. Responsabilização. Saúde.

**Abstract:** The Federal Constitution of 1988 provides that everyone has the right to an ecologically balanced environment, which is characterized as a common good of the people and essential to the healthy quality of life. Therefore, it must be defended and preserved for future generations, both by private initiative, by the public power and by the community. The objective of this work was to reflect on the liability of agents for damages to health and the environment. The use of pesticides too was due to the Brazilian agribusiness expansion project, based on the well-known Green Revolution. Thus, this model relies on several factors, such as encouraging the use of pesticides as a public policy of the State. We have as a pillar of this work, the Brazilian legal system that aim at the administrative, criminal and civil liability of agents that cause harm to the environment and human health, as well as will be addressed the responsibility in the relation of consumption. It was concluded that pesticides are used in search of an increase in agricultural production, but their use in an inadequate way, using a quantity superior to the capacity of support of the environment, can cause damages of difficult repair, besides putting at risk life human.

**Keywords:** Agrochemicals. Environment. Accountability. Health.

## 1 Introdução

O avanço da produção agrícola, em visível progressão geométrica, a partir da segunda metade do século XX, proporcionou um crescimento econômico e científico sem precedentes. Tal crescimento produziu importantes avanços sociais, comprovados através do aumento na expectativa de vida do ser humano.

A ocorrência de expansão das áreas de agricultura, sem o adequado planejamento territorial, gerou aumento dos impactos ocasionados pelo

uso de agrotóxicos sobre o ambiente, colaborando para a poluição das águas, do solo, do ar, e a intoxicação de homens e animais. Vivencia-se uma crise ambiental, resultado inerente de um ciclo de destruição dos recursos naturais não renováveis e da criação de resíduos não reciclados (ISMAEL *et al.*, 2015).

Segundo a legislação vigente, agrotóxicos e afins são definidos como

[...] produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento [...] (BRASIL, 1989).

O alarme no que diz respeito ao uso dos agrotóxicos nos ecossistemas e seu impacto na saúde humana foi ocasionado pela sua mobilidade e persistência no meio ambiente. A maioria dos agrotóxicos utilizados em lavouras é capaz de bioacumular-se em distintos organismos e passarem anos para desaparecer, elevando seu percentual tóxico e colaborando para a contaminação de alimentos, solo, e corpos d'água, de maneira lenta e silenciosa, mas sem diminuir sua letalidade (LIMA, 2010).

O impacto causado pelo uso excessivo de agrotóxicos nos alimentos tem preocupado cada vez mais a população, pois desconhece a quantidade de agrotóxicos que está ingerindo. Estes agem, diretamente, através do contato direto do organismo com as substâncias. Existem três principais vias responsáveis pelo impacto direto da contaminação humana: a ocupacional que se caracteriza pela contaminação dos trabalhadores que manipulam essas substâncias; a ambiental, que ocorre por meio de dispersão/distribuição dos agrotóxicos ao longo dos diversos componentes do meio ambiente; e a alimentar que se dá relacionada à ingestão de produtos contaminados por agrotóxicos (MOREIRA *et al.*, 2002).

Quando os agrotóxicos são empregados em quantidade superior à capacidade de suporte do meio ambiente, divergindo-se de sua finalidade,

são capazes de ser quimicamente transformados quando absorvidos pelas plantas ou por outros organismos do solo e que, eventualmente, podem ser ingeridos através dos alimentos, podendo também ser transportados pelas chuvas para os corpos d'água e ainda ser volatilizados para a atmosfera (ISMAEL *et al.*, 2015).

Portanto, a análise da responsabilidade administrativa, penal e civil abordada nesta pesquisa é justificada pela emergência de danos em novos contextos, originados da inserção de tecnologias nas relações sociais, no caso, aqueles provenientes da inserção e intensificação do uso de agrotóxicos, a partir da segunda metade do século XX.

Neste contexto, o presente estudo abordará o instituto da responsabilidade, um instituto em constante evolução, que se transforma conforme as mudanças sofridas pelas sociedades ao longo do tempo, caracterizadas pelo advento de novas tecnologias, relações sociais, novos padrões de conduta, entre outros.

Sob este prisma, e com o intuito de fomentar reflexões sobre a responsabilização de agentes por danos à saúde e ao meio ambiente, realizou-se uma revisão de literatura especializada, concretizada através de pesquisa bibliográfica e eletrônica, utilizando-se as bases de dados Scielo e Biblioteca Virtual em Saúde, utilizando-se os descritores *agrotóxicos* e *meio ambiente*. Para Gil (2010), a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado, com o objetivo de analisar posições diversas em relação a determinado assunto.

O presente artigo encontra-se organizado com a seguinte estrutura, além desta introdução: na primeira seção, aborda-se a responsabilização prevista na Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989; na segunda seção, trata-se da responsabilidade civil e, na terceira, observa-se a responsabilidade na relação de consumo.

## **2 Desenvolvimento**

Conforme previsto no texto da Carta Magna de 1988, todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, que é caracterizado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Portanto, deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações

tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público e pela coletividade.

Apesar de não mencionar o termo “agrotóxico” a Carta Magna não se omitiu este fato, em seu art. 225, § 1º, V, delegando ao Poder Público o controle da produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A utilização em massa dos agrotóxicos deu-se através do projeto de desenvolvimento para o agronegócio brasileiro, tendo como base a Revolução Verde. Portanto, a conservação deste modelo é devida a vários fatores, como o incentivo ao uso dos defensivos agrícolas, como Política Pública de Estado, somado à técnica desregulatória promovida pelas indústrias e materializada por meio de pressões políticas nos órgãos de regulação, aliada à falta de fiscalização adequada.

Com base nas fontes primárias do ordenamento jurídico brasileiro, o presente artigo trata de demonstrar como pode ser atribuído esse dever de indenizar, nos casos de dano à saúde, pessoas expostas, participantes da cadeia de produção, comercialização e utilização de agrotóxicos no Brasil.

## **2.1 responsabilização na lei de agrotóxicos**

A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, e seus regulamentos passaram a dispor sobre “a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização [...]” dos agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil, de maneira que o controle deve ser realizado desde a disponibilização no mercado de consumo até o descarte das embalagens.

A norma reguladora dos agrotóxicos trouxe de forma inovadora e expressa a previsão da responsabilização, nas esferas administrativa, civil e penal, dos agentes causadores de danos à saúde e ao meio ambiente.

Verifica-se que esta responsabilização é tratada de forma genérica no art. 14 e seguintes da lei acima citada, que dispõe:

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a

produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos (BRASIL, 1989).

De forma semelhante esta responsabilização está prevista no art. 84 do Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe:

Art. 84. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

- I – o registrante que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;
- II – o produtor, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;
- III – o produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;
- IV – o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos e

afins em desacordo com as especificações técnicas;

V – o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

VI – o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente;

VII – o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e

VIII – as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente (BRASIL, 2002).

Segundo Tartuce (2015, p. 373), a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.

Para Gonçalves (2015, p. 41), toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano.

Responsabilidade revela uma noção de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Havendo inúmeras atividades humanas, múltiplos serão as espécies de responsabilidade.

De acordo com as normas citadas, pode-se afirmar que há uma tríplice imputação de responsabilidade dos agentes, tal responsabilidade é cumulativa nas diferentes esferas.

Neste contexto há uma infração administrativa quando uma ação ou omissão infringir dispositivos da Lei n. 7.802/1989 e do Decreto n. 4.074/2002, ou quando houver desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes, de acordo com o art. 82 do Decreto n. 4.074/2002.

As infrações administrativas referentes aos agrotóxicos são

destacadas no art. 85, do Decreto n. 4.074/2002:

Art. 85. São infrações administrativas:

I – pesquisar, experimentar, produzir, prescrever, fracionar, embalar e rotular, armazenar, comercializar, transportar, fazer propaganda comercial, utilizar, manipular, importar, exportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o previsto na Lei n. 7.802, de 1989, e legislação pertinente;

II – rotular os agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante ou em desacordo com a autorização concedida; e

III – omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras (BRASIL, 2002).

Por sua vez o art. 86 do referido Decreto expressa que a responsabilização administrativa não impede a apuração das responsabilidades civil e penal, além da aplicação das penalidades do art. 17 da Lei n. 7.802/1989.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência – MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III – condenação de produto;

IV – inutilização de produto;

V – suspensão de autorização, registro ou licença;

VI – cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII – interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.



Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei (BRASIL, 1989).

A simples prática de ato contrariando a norma legal, cuja apuração de responsabilidade administrativa não depende da comprovação de dolo ou culpa.

O art. 15 da Lei n. 7.802/1989 dispõe sobre a responsabilidade penal, tipifica como condutas criminosas a produção, comercialização, o transporte, a aplicação, prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente; está sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa o agente envolvido.

Já o art. 16 do mesmo ordenamento jurídico trata que haverá responsabilidade penal para o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estando sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa que varia de cem a mil MVR, sendo que em caso de culpa, a pena será reduzida para um a três anos e a multa ficará entre cinquenta a 500 quinhentos MVR.

Frisa-se que a responsabilidade penal, diferente da responsabilidade administrativa, exige uma conduta do agente contrária à disposição normativa, de forma dolosa ou culposa, conforme o art. 18 do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848 de 7, de dezembro de 1940).

Art. 18 – Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Para Machado (2012, p.759), a responsabilidade penal do usuário de agrotóxico é indiscutivelmente subjetiva, incumbindo à acusação o ônus da provada autoria e materialidade do crime.

É possível verificar que o art. 56, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, criminaliza aquele que comercializa, aplica ou presta serviços na aplicação de agrotóxicos, descumprindo as exigências legais previstas nas leis e nos regulamentos federais.

## **2.2 Da responsabilidade civil**

Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado; busca-se restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização ou de uma compensação, enquanto, na responsabilidade penal ou criminal, o agente deve sofrer a aplicação de uma cominação legal, podendo ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou mesmo pecuniária.

Como observado anteriormente, o conceito de responsabilidade não engloba apenas o direito civil, mas também outras esferas do direito, como a penal e administrativa. Conforme as palavras de Pereira:

Como sentimento social, a ordem jurídica não se compadece com o fato de que uma pessoa possa causar mal a outra pessoa. Vendo no agente um fator de desequilíbrio, estende uma rede de punições com que procura atender às exigências do ordenamento jurídico. Esta satisfação social gera a responsabilidade criminal. Como sentimento humano, além de social, à mesma ordem jurídica repugna que o agente reste incólume em face do prejuízo individual. O lesado não se contenta com a punição social do ofensor. Nasce daí a ideia de reparação, como estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido. Na responsabilidade civil estará presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo como pedagógica, a que não é estranha à ideia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana lhe deve prestar (PEREIRA, 2016).

Para Tartuce (2015, p. 319), a responsabilidade civil surge em face

do descumprimento obrigacional, seja por desobediência de uma regra contratual, seja pela inobservância a um preceito normativo que regula a vida.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no § 3º do art. 225, a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, tal obrigação é independente da aplicação de sanções penais e administrativas.

Essa obrigação é responsabilidade do usuário de agrotóxico, que procede em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais, conforme o art. 14, alínea “b”, da Lei n. 7.802/1989. Mas, caso sejam constatados danos à saúde e ao meio ambiente, mesmo que o usuário siga as orientações dos entes acima citados, o mesmo poderá ser corresponsabilizado por dano diante da previsão do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações (BRAISL, 1988, grifo nosso).

A Carta Magna trouxe neste dispositivo uma interpretação que visa a proteger a saúde humana e o meio ambiente, sustentando que toda a coletividade brasileira tem o dever de defendê-los e preservá-los.

A responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, em seu art. 14, § 1º prevê:

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

O usuário poderá ser sujeito passivo da ação civil de responsabilidade ou da ação civil pública, quando o dano advir da atividade do prestador de serviços.

A Lei n. 7.802/1989 traz no art. 14, *caput* e na alínea “a” a responsabilidade do profissional do qual trata o

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei n. 9.974, de 2000):

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida; [...]. (BRASIL, 1989).

É possível afirmar que a expressão “quando comprovada receita” demonstra que a responsabilidade civil do profissional dependerá de comprovação de culpa. A receita errada será aquela originada da má aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, ou seja, é um ato de imperícia do profissional.

Já a receita displicente trata de um comportamento negligente, em que o profissional deixa de seguir as regras legais, causando danos ao meio ambiente. A receita indevida é aquela que contraria o dever, contrariando a ética profissional, causando danos à saúde e ao meio ambiente, gerando responsabilidade criminal e administrativa.

## **2.3 Responsabilidade na relação de consumo**

A relação jurídica aqui abordada é uma relação de consumo, sendo o produtor e o distribuidor caracterizado como ,onforme preceitua o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Quando se trata da relação de consumo, é correto afirmar que a responsabilidade civil sofreu uma grande evolução no século XX, decorrente das intensas transformações sociais, políticas e econômicas, com o advento da Constituição de 1988 e da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Afirma-se que algumas áreas da responsabilidade civil estão constitucionalizadas, como a responsabilidade do Estado, dos prestadores de serviços públicos, por danos ao meio ambiente.

Antes do Código de Defesa do Consumidor (CDC) entrar em vigor, os riscos do consumo eram responsabilidade do consumidor, sendo que o fornecedor só respondia por dolo ou culpa, cuja prova era difícil de se constituir.

O CDC modifica substancialmente a disciplina jurídica até então existente, na medida em que transfere os riscos de consumo do consumidor para o fornecedor.

Cavaliere Filho (2017, p. 5) Destaca três grandes modificações introduzidas pelo Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo:

- a) ação direta do consumidor contra o fornecedor de produtos ou serviço, afastando nesta área o mecanismo da responsabilidade indireta;
- b) superação da dicotomia – responsabilidade contratual e extracontratual. O fundamento da responsabilidade civil do fornecedor deixa de ser contratual, ou fato ilícito, para se materializar na relação jurídica de consumo, contratual ou não;
- c) responsabilidade objetiva para o fornecedor de produtos e serviços, que está vinculado a um dever de segurança.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco do empreendimento ou da atividade empresarial, refutando-se a teoria do risco de consumo.

A teoria do risco do empreendimento traz à tona que o sujeito que se dispôs a exercer determinada atividade, no mercado de consumo, responderá pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. O consumidor não pode ser

penalizado a assumir os riscos das relações de consumo, não deve suportar sozinho os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ficando sem a reparação dos danos causados.

O Código de Defesa do Consumidor classifica a responsabilidade do fornecedor em responsabilidade pelo fato do produto e do serviço tratados nos arts. 12, 13 e 14, que traduzem:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – sua apresentação;

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I – que não colocou o produto no mercado;

II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 1990).

A responsabilidade por vício do produto e do serviço está disciplinada nos arts. 18, 19 e 20, que prevê:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 2º. Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º. O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º. Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º. No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – o abatimento proporcional do preço;

II – complementação do peso ou medida;

III – a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente



atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º. Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º. O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º. A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade (BRASIL, 1990).

Destaca-se aqui a responsabilidade pelo fato do produto que se encontra regulado pelo art. 12 do CDC, que traduz que

o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos” (BRASIL, 1990).

Aborda-se neste artigo que *o fato do produto* é um evento superficial, ocorrendo no mundo exterior, causando dano material ou moral ao vulnerável da relação (consumidor), em alguns casos ocorrem os dois, mas emana de um defeito do produto. Vale lembrar que o fato gerador será sempre um “defeito” do produto.

Tais defeitos são denominados como acidentes de consumo, materializando-se pela reprodução externa do defeito do produto, atingido a integridade físico-psíquica do consumidor e seu patrimônio. Assim, quando se trata de acidentes resultantes da relação de consumo, gerados por produtos defeituosos, afasta-se a norma geral (Código Civil).

A causa desta responsabilidade deixa de ser contratual, materializando-se em outro tipo de vínculo, em que o produto defeituoso lançado no mercado, através de uma relação de consumo, seja contratual ou não, da causa a um acidente, conforme disposto no art. 12 do CDC.

Afirma-se que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o risco, por isso destaca-se a teoria do empreendimento ou da atividade empresarial. Entretanto, o risco isoladamente não gera a obrigação de reparar, destacando que a responsabilidade só aporta quando houver transgressão do dever jurídico correlato.

Neste contexto, quando se trata de risco, destaca-se como dever jurídico o dever de segurança. Entretanto, para quem se propõe a fornecer produtos e serviços no mercado de consumo, a norma impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos e serviços seguros, sob pena de responder, independentemente de culpa, por danos causados ao consumidor.

Na prática, afirma-se que os bens de consumo sempre têm um resíduo de insegurança, que pode não merecer a atenção do legislador. O Direito só age quando a insegurança ultrapassa o patamar da normalidade e da previsibilidade.

Quando se trata de agrotóxicos, é importante destacar que esse limite está pautado no LMR (Limite máximo de resíduo), conforme instruções previstas nos instrumentos regulatórios do Estado.

Em relação ao nexo causal, vale salientar que não é exigido da vítima prova vigorosa e determinante do defeito do produto ou do serviço, pois é muito difícil para o consumidor, devido a sua vulnerabilidade. Utilizando-se apenas a chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permita um juízo de probabilidade. De acordo com os arts. 12, § 3º, II e 14, § 3º, I, do CDC, presume-se o defeito do produto, cabendo ao fornecedor o ônus de provar que o defeito não existe.

Cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor não proíbe nem sanciona a circulação de produtos ou serviços perigosos; ao contrário, ele aceita a existência e o habitual fornecimento, pela simples razão de que vários produtos, alocados no mercado para atender necessidades sociais, oferecem em maior ou menor amplitude certo grau de perigo.

A periculosidade por si só não gera ao consumidor o direito de indenização, embora capaz de causar danos à saúde e ao meio ambiente, a periculosidade desses produtos é normal, conhecida, previsível em decorrência da sua própria natureza e em consonância com a expectativa legítima do consumidor. Mas é de suma importância que o fornecedor informe ao consumidor sobre os riscos inevitáveis, seguindo à risca as normas e regulamentações impostas pelo Estado, podendo por eles responder, caso não se desincumba desse dever, hipótese em que será configurado o defeito de comercialização por informação deficiente quanto à periculosidade do produto ou serviço ou quanto ao modo de utilizá-lo.

O fornecedor não responde pelos danos decorrentes do risco inerente, por não ser defeituoso um produto nessa condição; esses riscos criam para o fornecedor outro dever jurídico “o de informar” conforme estabelecido no art. 9º do CDC.

O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto (BRASIL, 1990).

O CDC conceitua fornecedor, em seu art. 3º, o legislador preocupou-se em alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo, criando três modalidades de responsáveis: a real (fabricante, construtor, produtor); a presumida (importador); a aparente (comerciante).

Ao tratar de responsabilidade pelo *fato do produto*, o art. 12 do CDC responsabiliza apenas o fabricante, o produtor, o construtor e o importador. É excluído o comerciante, porque ele, nas relações de consumo em massa, não tem controle sobre a segurança e qualidade das mercadorias.

O art. 13 do CDC permite que o comerciante seja responsabilizado em via secundária (subsidiariamente), quando o fabricante, o construtor,

o produtor ou importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara de seu fabricante, produtor, construtor ou importador. Destacam-se os chamados “produtos anônimos, legumes e verduras adquiridos no supermercado sem identificação da origem, os produtos mal-identificados e aqueles produzidos por terceiros, mas comercializados com a marca do comerciante.

Atualmente, o dano ambiental põe em perigo não apenas a vida do consumidor, mas a de todo globo terrestre. Vale destacar a nanotecnologia que se enquadra também nesse cenário de riscos. Essa nova tecnologia utiliza uma escala nanométrica, o que torna possível atingir uma escala “mínima” antes ignorada e inacessível, compreendidas de inúmeras áreas da atividade produtivo-econômica de grande sensibilidade social, como alimentos, produtos agrícolas, cosméticos, vestuários, dentre outros.

### **3 Conclusão**

O crescimento constante do agronegócio brasileiro e o uso de novas tecnologias, aliados à utilização demasiada de defensivos agrícolas, ultrapassando os limites permitidos pela legislação e pelas normas dos órgãos reguladores, geram danos ao meio ambiente e à saúde humana; tais fatos criam a obrigação de reparação por parte dos agentes causadores destas lesões.

Abordou-se, nesta pesquisa, a responsabilização administrativa, penal e civil, dando ênfase à responsabilidade civil, principalmente a oriunda da relação de consumo. Observa-se o dever dos agentes de repararem danos causados ao meio ambiente e às pessoas expostas ao uso de agrotóxicos.

Verifica-se que a legislação é específica e suficiente para ser aplicada de forma efetiva, devendo o Estado fiscalizar e punir aqueles que ultrapassarem os limites e utilizarem os agrotóxicos de forma a causar danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

## Referências

---

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a *Política Nacional do Meio Ambiente*, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília: 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL. *Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989*. Dispõe sobre a pesquisa, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: DOU Diário Oficial da União. Publicado no DOU de 12 de setembro de 1990.

BRASIL. *Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. *Lei n. 9.974, de 6 de junho de 2000*. Altera Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, exportação, destino final dos resíduos, controle, inspeção e fiscalização e dá outras providências. Brasília: *DOU Diário Oficial da União*. 7 de junho de 2000.

BRASIL. Decreto-Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*.

BRASIL. Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei n.7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília: *DOU Diário Oficial da União*. 8 de janeiro de 2002.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*.

FILHO, S.C. Dossiê de consumo e vulnerabilidade: a proteção jurídica dos consumidores no século XXI. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 3, n.1, jan./jun. 2017. *Anais [...]*. Rio Grande do Sul: UFPel, 2017.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3.

ISMAEL, L.L. *et al.* Saúde, meio ambiente e seguranc'a do trabalho associado ao uso de agrotóxicos. *Rev. Verde Agroecol e Desenvolvimento Sustentável*, v. 10, n. 5, p. 28. 2015.

LIMA, N. C. *Avaliação do impacto da contaminação do solo de áreas agrícolas de bom repouso (MG) por meio de ensaios ecotoxicológicos*. Dissertação (Mestrado em Ciências de Engenharia Ambiental) – São Paulo, 2010, MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária. Agrotóxicos. 2016. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/agrotoxicos>.

MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MOREIRA, J. C.; JACOB, S. C.; PERES, F. Avaliação integrada do impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana em uma comunidade agrícola de Nova Friburgo, RJ. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 7, n. 2, p. 299-311, 2002.

PEREIRA, C. M. da S. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, F. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. (v.2)